Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.360

(Processo nº 2005/52303-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 009/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SETEPS.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo 2005/52303-5

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 009/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS e a Prefeitura Municipal de Bannach, no valor total de R$4.800,00, destinados a "implementação, implantação ou ampliação das ações voltadas à pessoa idosa, visando a inclusão desse segmento nas ações/serviços, programas emanados da política de assistência social com a interfaces das demais políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Estado do Pará". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira – Prefeito.

A SETEPS, em seu Relatório de Acompanhamento de fls. 69/71, emitiu parecer favorável pela manutenção do projeto, uma vez que seu desempenho encontra-se em consonância com os princípios e diretrizes do objeto conveniado.

O DCE, às fls. 133/134, considerando o resultado das análises procedidas no transcurso da instrução processual, concluiu que a documentação remetida a este Tribunal para Prestação de Contas, comprometeu parcialmente a aplicação dos recursos orçamentários transferidos, em razão das falhas a seguir descritas:

1. Apresentação de Notas Fiscais em 2ª via, contrariando o artigo 152, V do RITCE/PA que dispõe que documentos comprobatórios das despesas deverão ser apresentados em originais.
2. Remessa da documentação para Prestação de Contas neste Tribunal, fora do prazo regimental.
3. Ausência de comprovante de recolhimento do saldo remanescente no valor de R$262,00 ou documentação comprobatória da despesa.

Diante do exposto, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas em decorrência das falhas acima citadas, ficando o responsável compelido a devolver ao erário público estadual o valor de R$262,00 referente ao saldo não recolhido do convênio, sem prejuízo de multas regimentais previstas nos artigos 232 (pela devolução apontada) e 233, VI (pela intempestividade das contas), ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Citado na forma regimental, às fls.235/237, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 140/142, concluiu pela irregularidade das contas, nos termos da manifestação do Órgão Técnico, sugerindo, ainda, multa ao subscritor do relatório da SETEPS por ter apresentado o mesmo de forma incompleta, descumprindo a Cláusula Sexta, item 6.3 do Convênio em questão.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as presentes contas Irregulares e declaro o responsável em débito com o erário público no valor de R$262,00, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE/PA, sem prejuízo da aplicação da multa regimental pela grave infração à norma legal no valor de R$1.020,35 e pela intempestividade das contas no valor de R$480,00 com fundamento no artigo 243, inciso I, alínea "b", Resolução nº 16.720/03 c/c com o artigo 283 do Ato 63/2012 TCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 592.694.802-91, à devolução do valor de R$262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), devidamente corrigido a partir de 30.12.2004 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R$1.020,35 (um mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) pela grave infração à norma legal e R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

SubProcurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry

RMP/0100489